

VEREADOR MARCELO SERAFIM

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Parecer ao Projeto de Lei n.º 229/2022, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei n.º 1.666, de 25 de abril de 2012, que institui o “auxílio aluguel”, benefício de caráter eventual a ser concedido a famílias vítimas de enchentes, desmoronamentos, remoção de situação de risco ou, ainda por força de obras públicas.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei n.º 1.666, de 25 de abril de 2012, que institui o “auxílio aluguel”, benefício de caráter eventual a ser concedido a famílias vítimas de enchentes, desmoronamentos, remoção de situação de risco ou, ainda por força de obras públicas.

A proposição sob análise objetiva majorar para R\$ 600,00 (seiscentos reais) o benefício pago pelo Município, denominado “auxílio-aluguel”, às famílias afetadas pelas situações descritas na lei.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Do amparo constitucional

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, institui a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.

Mais adiante, em seu art. 3º, inciso III, a Carta Constitucional elenca, dentre os objetivos fundamentais da República, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A interpretação teleológica dos dispositivos constitucionais supramencionados leva à conclusão de que é dever do Estado garantir ao cidadão instrumentos por meio dos quais ele poderá usufruir de uma vida digna, com o pleno desenvolvimento de suas potencialidades e sem interferências externas.

Garante-se, ainda, por meio de Ações Afirmativas desenvolvidas pelo Estado, a possibilidade de o indivíduo prover o seu próprio sustento, auferindo o mínimo necessário para a

VEREADOR MARCELO SERAFIM

sua subsistência, de maneira a erradicar, ou minimizar, qualquer forma de marginalização social e, conseqüentemente, diminuir as desigualdades.

Feitas essas breves ponderações, faz-se necessário destacar que a pandemia do Covid-19, iniciada no ano de 2020, deu origem a uma crise econômico-financeira sem precedentes, cujos efeitos são sentidos até hoje, principalmente pelas famílias em situação de vulnerabilidade.

Some-se a isso o fato de que a cheia sazonal do rio Negro agrava ainda mais a situação de tais famílias, haja vista que muitas delas acabam desabrigadas e perdem todos os seus pertences.

Dessa forma, faz-se necessária a criação de políticas públicas com a finalidade de diminuir os impactos causados por tais cenários de calamidade. Esse é justamente o objetivo do presente Projeto de Lei, que busca instituir auxílio financeiro destinado às famílias que se enquadram nas situações descritas na lei.

Nesse contexto, a proposição em tela se coaduna com o postulado constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e com o princípio da máxima efetividade, segundo o qual as normas constitucionais devem ser interpretadas no sentido de terem a mais ampla efetividade social possível.¹

Ademais, o art. 2º, da Lei n.º 12.608/12, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesas Civil – PNPDEC e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPEDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPEDEC, propugna o seguinte:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Dessa forma, a mera interpretação literal do dispositivo supramencionado leva à conclusão de que a competência para a adoção de medidas tendentes a reduzir os riscos de eventuais desastres é de todos os entes federados.

Portanto, à luz dos argumentos acima expostos, possível é perceber que o Projeto de Lei está em harmonia com a Constituição e com a legislação infraconstitucional.

1.2. Da competência do Prefeito para deflagrar o processo legislativo

A CF/88, em seu art. 30, I, propugna que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. O mesmo caminho segue o art. 8º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o art. 80, III, também da LOMAN, assim dispõe:

¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 21 ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p.164.

VEREADOR MARCELO SERAFIM

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em Lei.

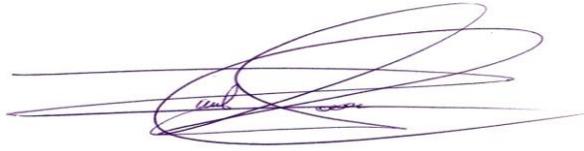
A competência do chefe do Executivo para deflagar o processo legislativo a respeito de assuntos de interesse do Município é extraída por meio da interpretação sistemática dos indigitados dispositivos, sendo que a matéria veiculada na propositura em análise se enquadra dentre aquelas que podem ser classificadas como assuntos de interesse local.

Dessa forma, resta demonstrada a competência do Prefeito para legislar sobre o benefício veiculado no Projeto de Lei.

2. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 08 de junho de 2022.



Ver. Marcelo Serafim
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 08/06/2022 11:23:16
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 08/06/2022 11:16:59
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 08/06/2022 11:13:00
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 08/06/2022 11:12:35
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 08/06/2022 11:06:29

